

## CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO – 2013/2014

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE**, neste ato representado por **LUIZ ALBERTO DE CASTRO TITO**, CPF 087.432.826 - 87, brasileiro, casado e, do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **ENEIDA FERREIRA DA COSTA**, CPF 228.055.756-87 - brasileira, jornalista, mediante as seguintes condições:

### **Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS/2013**

As Empresas procederão ao reajuste de salários dos profissionais jornalistas, em 1º de abril de 2013, pela aplicação do percentual de 7,22 (SETE VÍRGULA VINTE E DOIS POR CENTO), sobre os salários devidos em 1º de abril de 2012, não se aplicando o princípio da proporcionalidade.

**Parágrafo único** - Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2012, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

### **Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS**

O percentual de reajuste previsto na cláusula anterior será aplicado também às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

### **Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de abril de 2013, o piso salarial mínimo, a ser praticado pelas empresas, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$1.993,09 (hum mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos).

**Parágrafo Primeiro** - Para os jornalistas “trainees” serão observadas as seguintes exigências:

- a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 meses;
- b) Pagamento de salário mensal equivalente a R\$1.608,64 (hum mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), a vigorar a partir de 1º de abril de 2013, reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria;
- c) Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;
- d) O número máximo de contratação de jornalistas trainees é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

**Parágrafo Segundo** - Cláusula Assecuratória de Rescisão – No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista trainee, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - A partir da assinatura da presente convenção, as empresas se obrigam a fornecer ao sindicato profissional, listagem dos jornalistas trainees existentes em seus quadros de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões, das pessoas que, por ventura, vierem a ser contratadas na vigência da presente convenção.

### **Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

As empresas pagarão ao trabalhador, que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, as empresas garantirão o pagamento do salário do substituído.

#### **Cláusula 5ª – CODIGO DE ÉTICA**

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

**Parágrafo Único:** Quando da realização/produção/redação da matéria jornalística, se houver modificação do texto produzido pelo empregado por parte de seu superior hierárquico, faculta-se ao empregado a não assinatura da matéria.

#### **Cláusula 6ª – CRÉDITO**

As empresas indicarão, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

#### **Cláusula 7ª – EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS**

As empresas se obrigam a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, as empresas se comprometem a remunerar, mensalmente, o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido contrato de locação de bens móveis, por escrito, entre as partes.

**Parágrafo Segundo** - Fica garantido o repasse financeiro mensal, aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pelas empresas, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses, após a referida rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

**Parágrafo Quarto** - As empresas se obrigam a fornecer aos repórteres fotográficos, cópias das faturas de vendas de suas fotos, além de disponibilizar relatórios mensais das respectivas vendas, junto às editorias fotográficas.

#### **Cláusula 8ª - SEGURO DE VIAGEM/REPORTAGEM EXTERNA/ADICIONAL DE RISCO-PENOSIDADE**

Fica assegurado ao jornalista, em caso de viagem no desempenho de suas funções e para as equipes de reportagem externa, a cobertura por um seguro de vida e acidentes, independente da Lei de Acidentes do Trabalho, no valor mínimo de R\$22.338,47 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) a vigorar a partir de 1º. de abril de 2.013.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas desta obrigação as empresas que já possuam seguro de vida em grupo.

#### **Cláusula 9ª - ACIDENTE DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO**

As empresas pagarão aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

### **Cláusula 10ª - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL**

As empresas pagarão aos seus empregados, em gozo de auxílio doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o 16º dia e o 90º dia de afastamento, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal (fixo) do empregado.

**Parágrafo Primeiro** - Período de Carência – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pelo INSS, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento.

**Parágrafo Segundo** - Estimativa de Pagamento – Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

### **Cláusula 11ª - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA**

Toda vez que a empresa autorizar, mediante contrato de fornecimento de serviços jornalísticos, observados os prazos da Lei de Direitos Autorais vigente à época da presente convenção, a reprodução, na íntegra, de matéria jornalística assinada por empregado seu, em veículo de outras empresas, que não pertençam ao mesmo grupo econômico, assim como ilustração original, ficará obrigada a pagar ao empregado, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de 1/30 (um trinta avos) do seu salário-base nominal mensal, que esteja percebendo no dia da reprodução, entendendo-se que o referido adicional será devido até, no máximo, 04 (quatro) reproduções. Se a matéria for assinada por mais de um jornalista, o adicional será sobre o valor daquele que receber salário nominal maior e será dividido igualmente entre eles.

**Parágrafo Primeiro** - Abrangência da aplicação – As disposições da cláusula acima não se aplicam às sucursais filiadas ao sindicato patronal, devendo ocorrer a esse respeito entendimento direto entre o Sindicato Profissional e as mencionadas sucursais.

**Parágrafo Segundo** - Participação de “free-lancer” no preço de venda de fotografias – A participação do profissional “free-lancer” no preço de venda das fotografias de sua autoria somente será devida no caso de reprodução até 6 (seis) meses contados da entrega da foto à empresa adquirente.

**Parágrafo Terceiro** - Com relação ao profissional “free-lancer” de texto, haverá livre negociação entre as partes, devendo ser estabelecida uma tabela conjunta entre o Sindicato das Empresas e o Sindicato dos Jornalistas, corrigida de acordo com os reajustes salariais da categoria que ocorrerem no período avençado, comprometendo-se o SJPMG a enviar, no prazo de 02 (dois) meses, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a tabela a ser negociada entre as partes.

### **Cláusula 12ª – HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO**

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), para as primeiras 2 (duas) horas extras laboradas após a 5ª hora, ou seja, as 6ªs e 7ªs horas e de 50% (cinquenta por cento) para as demais, devendo incidir sobre o salário hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido de adicional noturno.

**Parágrafo Primeiro** - As horas que excederem à 7ª hora laborada, serão passíveis de compensação, quando prestadas por absoluta necessidade de serviço.

**Parágrafo Segundo** - A compensação de jornada excedente à 7ª hora deverá ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias, após a data em que cada empresa fechar o ponto do mês e caso essa compensação não seja efetuada dentro desse prazo as horas extras deverão ser pagas, acrescidas do percentual

previsto no caput desta cláusula, ou seja, na data em que fechar o ponto do mês, cada empresa deverá definir qual o número de horas extras que serão pagas e qual o número que será objeto de compensação dentro do prazo de 60( sessenta ) dias.

**Parágrafo Terceiro** - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.

**Parágrafo Quarto** - Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, as horas extras que não forem objeto de compensação, serão quitadas junto com o pagamento das verbas rescisórias.

**Parágrafo Quinto** - Caso seja conveniente para o empregado e para o empregador, a compensação de horas extras, a que se refere o parágrafo segundo, poderá ser realizada juntamente com o período que antecede ou sucede ao gozo de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá extrapolar aquele previsto no parágrafo segundo. O total máximo de horas extras que poderá ser compensado juntamente com as férias será de 50(cinquenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 05 horas e de 70 (setenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 07 horas, que serão distribuídas em até 10 (dez) dias consecutivos.

**Parágrafo Sexto** - TRABALHO EM DOMINGOS/FERIADOS - Havendo trabalho em domingos e feriados e não ocorrendo folga compensatória na semana, o empregado deverá receber esse dia trabalhado em dobro.

**Parágrafo Sétimo** - A cada 06 – (seis) dias de trabalho consecutivo o profissional terá direito a um dia de repouso semanal devidamente remunerado.

**Parágrafo Oitavo** - As empresas contabilizarão as horas a compensar e as horas compensadas, através de emissão de relatórios mensais, fornecendo mensalmente cópia aos empregados, bem como os editores se comprometem a fornecer, ainda, mensalmente, aos empregados, cópias dos registros de apontamentos de todas horas trabalhadas.

**Parágrafo Nono** - O ciclo de contagem dos prazos relativos ao fechamento e compensação das horas a que se referem o parágrafo segundo desta cláusula tem início a partir de 01 de abril/2013.

**Parágrafo Décimo** – As horas integrantes da jornada diária, legal ou contratual, que não tenham sido prestadas, total ou parcialmente, por deliberação das empresas e, que visam completar a carga horária semanal a que está submetido o empregado, não poderão ser objeto de descontos salariais, bem como não serão computadas como horas negativas, para efeitos de débito, incidente sobre a quantidade de horas extras a serem levadas a compensação, conforme critérios previstos nos parágrafos anteriores.

### **Cláusula 13ª- ADICIONAL NOTURNO/MAJORAÇÃO**

O trabalho realizado no período noturno será remunerado com um adicional de 50% incidente sobre a hora normal.

**Parágrafo Único** - Será considerado como labor noturno, aquele realizado no período compreendido entre 22 horas às 5 horas da manhã seguinte.

### **Cláusula 14ª - ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica garantido o pagamento de um adicional mensal, no importe de 30%, (trinta por cento) sobre o salário percebido para aqueles empregados que acumulem funções distintas daquelas para as quais foram contratados.

#### **Cláusula 15ª - TRANSPORTE NA MADRUGADA**

As empresas ficam obrigadas a fornecer transporte gratuito aos seus profissionais, cuja jornada se iniciar ou terminar entre 00:00 e 05:30 horas. O referido transporte deverá compreender o trajeto entre a residência do empregado até o local da prestação de serviços, e vice-versa.

#### **Cláusula 16ª - CÔMPUTO E PAGAMENTO DE VANTAGENS DE GRATIFICAÇÕES**

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as vantagens e gratificações percebidas por seus empregados jornalistas, durante o período de férias, bem como a computá-las nos 13º salários e aviso prévio, calculadas pela média dos últimos 6 (seis) meses.

#### **Cláusula 17ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

Concede-se a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre para consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário até 6 anos de idade, comprovada por atestado médico, que deverá ser encaminhado às empresas, nos 2 (dois) dias subsequentes à ausência.

**Parágrafo Único** - Falecimento de sogro ou sogra – No caso de falecimento de sogro ou sogra, concede-se abono de 1 (um) dia de ausência.

#### **Cláusula 18ª- VIAGEM A SERVIÇO**

Em caso de viagem a serviço, as empresas pagarão as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação efetivamente realizadas pelos seus empregados para o desempenho de suas atividades jornalísticas programadas, respeitadas as normas, procedimentos e condições peculiares de cada empresa.

**Parágrafo Único** - Quando a quilometragem da viagem, via terrestre, ida e volta, ultrapassar a 500 km, o jornalista poderá pernoitar, retornando ao seu local de trabalho somente no dia posterior.

#### **Cláusula 19ª- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO**

No caso de aposentadoria por invalidez permanente por motivo de doença comprovada pelo INSS e, se não ocorrer rescisão contratual, as empresas pagarão aos seus empregados, a título de Indenização Especial, em uma única parcela, um valor correspondente a 01( um ) salário nominal percebido pelo respectivo empregado.

#### **Cláusula 20ª - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão, a título de auxílio funeral, ao viúvo, viúva, companheiro ou companheira, herdeiros ou aos sucessores legalmente habilitados, o valor de 01 (um) salário nominal percebido pelo empregado.

#### **Cláusula 21ª - DEFESA JUDICIAL**

As empresas patrocinarão, por advogados contratados para tal fim, a defesa judicial do jornalista, empregado seu, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

**Parágrafo Único** - Indeferimento ou suspensão da Defesa Judicial – O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o profissional beneficiário contratar outro advogado de sua confiança.

#### **Cláusula 22ª - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS OU CONGRESSOS**

Mediante comunicação à administração das empresas, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, feita pelo Sindicato dos Jornalistas, cada uma delas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, liberará do trabalho, com pagamento integral dos salários, um dos seus empregados jornalistas, que for indicado pelo referido Sindicato conveniente, para participação em

